



AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL n. 90016/2024**

**CLARO S.A.**, sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **17/07/2024**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 16/07/2024**, **segundo dia útil sendo 15/07/2024** e como **terceiro dia útil sendo 12/07/2024**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **12/07/2024** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.**” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

## **II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

2.1. O objeto do presente pregão consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELEFONIA E INTERNET MÓVEIS, COM ITINERÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL, FORNECIMENTO DE APARELHOS SMARTPHONES, MODEMS, TABLETS E SEUS RESPECTIVOS CHIPS SIM CARD, EM REGIME DE COMODATO**, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência – Anexo I, objetivando atender demanda de segurança institucional da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.



Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

### **1 - DO PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO NO MERCADO**

O presente edital elenca planilha de preço máximo pelo qual as operadoras deverão basear-se para oferecer seus lances, ocorre que referidas estimativas estão abaixo dos valores atuais praticados no mercado considerando as especificações dos aparelhos que serão fornecidos em comodato.

Asseveramos que o Edital, em seu Anexo I - Termo de Referência, estabelece requisitos técnicos detalhados para os aparelhos celulares a serem adquiridos, os quais coincidem, em grande parte, com as características do **iPhone que possui um alto custo agregado**.

Esta exigência de aparelhos com as características do iPhone 15 Plus, atrelada ao preço de referência irrisório, torna a aquisição impraticável e inexecutável.

Assim, considerando tal realidade, as empresas ficarão impedidas de dar lances, uma vez que o valor de inicial já está muito baixo, além disto, importante lembrar que, considerando tratar-se de aparelhos em comodato, cada aparelho gera um custo às empresas que deverão ser amortizados com as receitas do contrato. Nem poderia ser



diferente, pois isso seria uma vantagem oculta concedida pela empresa à esta Ilma. Administração, conforme veda a Lei.

Note-se ainda que é mandatário que as empresas licitantes obtenham receita justa. Caso contrário, será considerado serviço inexecutável, à luz do art. 59, III da Lei nº 14.133/2021, o que é vedado.

Desta forma, considerando os fatos acima, requer anulação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024-0 ou readequação do Edital, com a exclusão da exigência de aparelhos com as características do iPhone ou a redefinição do preço de referência para um valor compatível com o mercado, para que as empresas possam atender os requisitos do Edital de maneira executável.

### **III. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Palmas/TO, 9 de julho de 2024.

**Osmeiri Rodrigues**  
CLARO SA  
021 65 2121-7153 / 65 9-9287-3875  
CPF: 395.852.391-91  
RG: 606.961 SSP/MT